

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.054/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000177775-32	
Impugnação:	40.010132734-69	
Impugnante:	Bruno Sá Antunes de Souza	
	CPF: 100.678.776-30	
Origem:	DFT/Muriaé	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA em razão do registro e licenciamento do veículo em outro Estado. Exige-se o IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03. Infração não caracterizada, tendo em vista que o Autuado comprovou a sua residência habitual na Cidade de Itaperuna/RJ, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo de veículo de placa HEO-2700, uma vez que o Fisco constatou que o proprietário reside em Muriaé/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 23, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 32/42.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 15/02/13, em preliminar, à unanimidade, exara despacho interlocutório para que o Impugnante comprove sua residência em Vitória/ES, demonstrando, principalmente, que estudava nessa cidade à época da ocorrência dos fatos geradores.

O Autuado junta documentação às fls. 56/65.

O Fisco manifesta-se às fls. 70/71.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2010 e 2011, referentes ao veículo de placa HEO-2700, de propriedade do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais de Minas Gerais, DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no Município de Muriaé/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir se o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou a sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003 que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002, dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos pelo Fisco, para a aferição do domicílio tributário do Autuado:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fls. 12);

2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fls. 14);

Na impugnação apresentada, o Autuado aduz que possui mais de um domicílio, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário, juntando diversos documentos comprovando suas alegações, a saber:

1 - no primeiro parágrafo, informa ter anexado documentos comprobatórios, conta de energia elétrica em nome de seu pai, Médico oftalmologista Dr. Eduardo Moreira de Souza, CRM /MG 7929, com consultório na Rua Barão de Monte Alto, 144, sala 409, Centro, Muriaé/MG, do imóvel em que residem em Vitória/ES;

2 - anexa cópia do IPVA, do Título de Eleitor e da Certidão de Nascimento.

Após Despacho Interlocutório de fls. 53, foram apresentados novos documentos pelo Impugnante, quais sejam:

1- contrato de locação apresentado às fls. 57/61, de um imóvel situado em Itaperuna/RJ, tendo como termo inicial o dia 30/09/11, estando ainda em vigor;

2- declarações do Colégio Darwin às fls. 62/63 comprovando que estudou na referida instituição até o dia 22/06/07;

3-histórico escolar da Universidade Iguaçu, às fls. 64/65, em Itaperuna/RJ, demonstrando o início do seu curso de medicina em 2007;

Assim, apesar de o Impugnante não ter demonstrado sua residência/domicílio em Vitória/ES, comprovou que reside em Itaperuna/RJ.

Portanto, no período questionado e lançado pelo Fisco, o Autuado já havia fixado residência habitual no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Itaperuna.

Com efeito, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Autuado, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que reside com habitualidade, qual seja, em Itaperuna/RJ.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, que, no caso em exame é o Estado do Rio de Janeiro, pelas provas constantes dos autos.

Assim, não cabe ao Fisco exigir o tributo incidente, tampouco aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Desta forma, não restou caracterizada a infração fiscal alegada pelo Fisco, devendo ser consideradas ilegítimas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Alexandre Pimenta da Rocha
Relator

GR